SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074055 - SC (2026/0052781-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	EMILI TALITA LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
		CAMILA THAIS SABEL - SC062320
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem em habeas corpus para reconhecer o direito da paciente à remição de pena em razão da aprovação no ENEM de 2024. O agravante sustentou que a paciente já havia obtido remição pela conclusão do ensino médio mediante aprovação no ENCCEJA, afirmando que a nova remição configuraria duplicidade de benefício fundada no mesmo fato gerador, em afronta aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM, após a obtenção de remição de pena em razão da certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, configura novo fato gerador apto a ensejar nova remição ou se caracteriza indevida duplicidade de benefício pelo mesmo evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ENEM e o ENCCEJA possuem finalidades, níveis de complexidade e graus de exigência distintos, não se confundindo os respectivos fatos geradores da remição de pena. O ENCCEJA destina-se à certificação da conclusão do ensino médio, enquanto o ENEM tem por finalidade aferir conhecimentos em nível mais elevado, voltados ao acesso ao

Documento eletrônico VDA60320250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 75bd499b-2ec1-4282-b3d5-55ed5f73c86e

ensino superior, exigindo preparo intelectual e esforço autônomo adicionais. A aprovação superveniente no ENEM constitui novo esforço educacional desenvolvido durante o cumprimento da pena, razão pela qual autoriza a concessão de nova remição, sem configuração de bis in idem.

4. A interpretação que equipara o ENCCEJA ao ENEM restringe indevidamente o alcance do instituto da remição e contraria sua finalidade de incentivar a educação, a ressocialização e a reintegração social da pessoa privada de liberdade. A manutenção da possibilidade de remição pela aprovação no ENEM, mesmo após a edição da Resolução CNJ n. 391/2021, confirma a intenção normativa de reconhecer autonomia entre os benefícios decorrentes da aprovação em cada exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A aprovação no ENEM constitui fato gerador autônomo para fins de remição de pena, ainda que o apenado já tenha obtido remição em razão da aprovação no ENCCEJA. O ENEM e o ENCCEJA possuem finalidades e graus de complexidade distintos, razão pela qual seus respectivos benefícios não se confundem. A concessão de remição pela aprovação no ENEM, após certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, não configura bis in idem. A interpretação das normas sobre remição deve prestigiar a finalidade de incentivo ao estudo e à ressocialização da pessoa privada de liberdade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, II e III, e 3º, I, III e IV; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126, § 5º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada**:** STJ, EAREsp 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 12.03.2025; STJ, REsp 1.854.391/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 786.844/SP, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 952.590/DF, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 928.497/SC, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.070.298/MG, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 792.658/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.577.595/RJ, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 896.787/SP, Sexta Turma, j. 29.04.2024; STF, HC 94.163, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 02.12.2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 75bd499b-2ec1-4282-b3d5-55ed5f73c86e

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 75bd499b-2ec1-4282-b3d5-55ed5f73c86e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074055 - SC (2026/0052781-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	EMILI TALITA LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	:	JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
		CAMILA THAIS SABEL - SC062320
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CERTIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO PELO ENCCEJA. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem em habeas corpus para reconhecer o direito da paciente à remição de pena em razão da aprovação no ENEM de 2024. O agravante sustentou que a paciente já havia obtido remição pela conclusão do ensino médio mediante aprovação no ENCCEJA, afirmando que a nova remição configuraria duplicidade de benefício fundada no mesmo fato gerador, em afronta aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a aprovação no ENEM, após a obtenção de remição de pena em razão da certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, configura novo fato gerador apto a ensejar nova remição ou se caracteriza indevida duplicidade de benefício pelo mesmo evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ENEM e o ENCCEJA possuem finalidades, níveis de complexidade e graus de exigência distintos, não se confundindo os respectivos fatos geradores da remição de pena. O ENCCEJA destina-se à certificação da conclusão do ensino médio, enquanto o ENEM tem por finalidade aferir conhecimentos em nível mais elevado, voltados ao acesso ao

Documento eletrônico VDA60013094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: c9f7a0b6-ab68-4ed3-b21a-2b79d459348b

ensino superior, exigindo preparo intelectual e esforço autônomo adicionais. A aprovação superveniente no ENEM constitui novo esforço educacional desenvolvido durante o cumprimento da pena, razão pela qual autoriza a concessão de nova remição, sem configuração de bis in idem.

4. A interpretação que equipara o ENCCEJA ao ENEM restringe indevidamente o alcance do instituto da remição e contraria sua finalidade de incentivar a educação, a ressocialização e a reintegração social da pessoa privada de liberdade. A manutenção da possibilidade de remição pela aprovação no ENEM, mesmo após a edição da Resolução CNJ n. 391/2021, confirma a intenção normativa de reconhecer autonomia entre os benefícios decorrentes da aprovação em cada exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A aprovação no ENEM constitui fato gerador autônomo para fins de remição de pena, ainda que o apenado já tenha obtido remição em razão da aprovação no ENCCEJA. O ENEM e o ENCCEJA possuem finalidades e graus de complexidade distintos, razão pela qual seus respectivos benefícios não se confundem. A concessão de remição pela aprovação no ENEM, após certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, não configura bis in idem. A interpretação das normas sobre remição deve prestigiar a finalidade de incentivo ao estudo e à ressocialização da pessoa privada de liberdade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, II e III, e 3º, I, III e IV; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126, § 5º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada**:** STJ, EAREsp 2.576.955/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 12.03.2025; STJ, REsp 1.854.391/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no HC 768.530/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 786.844/SP, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 952.590/DF, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 928.497/SC, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.070.298/MG, Quinta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 792.658/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.577.595/RJ, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 896.787/SP, Sexta Turma, j. 29.04.2024; STF, HC 94.163, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 02.12.2008.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, interposto em favor de EMILI TALITA LAMIN, contra a Decisão de fls. 41/42, que concedeu a ordem para reconhecer o direito da paciente à remição de pena em razão da aprovação no ENEM/2024.

O MPSC, em suas razões, argumenta que a Decisão não estaria alinhada ao sistema educacional constitucional brasileiro, às normas que regulam a execução penal, e teria incorrido em violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena. Isto porque a remição da pena pela conclusão do ensino médio pelo CNCCEJA em 2024 constituiria fato gerador idêntico à aprovação no ENEM/2024, motivo pelo qual seria incabível a repetição da remição sobre o mesmo fato gerador. Assim, sustenta, teria havido equívoco de interpretação “literal e estrita” do art. 3º da Resolução CNJ n. 391/2021.

Documento eletrônico VDA60013094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: c9f7a0b6-ab68-4ed3-b21a-2b79d459348b

Não houve contrarrazões.

O MPF, em manifestação de fls. 69, reiterou o Parecer de fls. 34/37, opinando pela manutenção integral da Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que concedeu a ordem para reconhecer o direito da paciente à remição de pena em razão da aprovação no ENEM/2024.

O recurso ultrapassa a barreira da dialeticidade, contudo, não merece provimento.

Consoante já delineado pela Decisão Monocrática, a Terceira Seção deste Sodalício tem orientação consolidada no sentido de que a aprovação no ENEM e no ENCCEJA possuem naturezas e graus de dificuldade diversos, pois, enquanto o ENCCEJA foca na certificação de conclusão, o ENEM exige empenho superior voltado ao ingresso no ensino superior. Logo, a aprovação superveniente no ENEM demanda estudos autônomos e esforço intelectual adicional, caracterizando novo fato gerador para o benefício. Nesse sentido, confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO . APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART . 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA . INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART . 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n . 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768 .530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes. 2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social . 3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o

Documento eletrônico VDA60013094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: c9f7a0b6-ab68-4ed3-b21a-2b79d459348b

que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA .Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n . 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.5 . Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato.Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n . 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024;AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n . 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792 .658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577 .595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.Precedente da Terceira Seção: EREsp n . 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.6 . De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min . CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos .Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz

Documento eletrônico VDA60013094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: c9f7a0b6-ab68-4ed3-b21a-2b79d459348b

> jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias) .Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2 .576.955/ ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018 (STJ - EAREsp: 2576955 ES 2024/0065403-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/03/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 19/03/2025).

Por conseguinte, a interpretação adotada pelas instâncias ordinárias, ao equiparar os exames e vedar a cumulação dos benefícios, restringe indevidamente o alcance do instituto da remição e contraria sua finalidade de estímulo à educação e à ressocialização do apenado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental do MPSC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: c9f7a0b6-ab68-4ed3-b21a-2b79d459348b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.055 / SC

Número Registro: 2026/0052781-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50913429020258240000 80001289020248240035

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA THAIS SABEL
ADVOGADOS	: JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
	CAMILA THAIS SABEL - SC062320
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EMILI TALITA LAMIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: EMILI TALITA LAMIN (PRESO)
ADVOGADOS	: JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234
	CAMILA THAIS SABEL - SC062320
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 3bc13b28-d29b-4484-966e-74296f87e729

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 3bc13b28-d29b-4484-966e-74296f87e729